



Banco do
Conhecimento



ERRO NO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 12.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0015306-07.2011.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 25/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ERRO ODONTOLÓGICO. PROCEDIMENTOS MAL SUCEDIDOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO PACIENTE QUANTO AO USO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA E MATERIAL INAPROPRIADOS. CULPA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS QUE CORRESPONDEM AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO TRATAMENTO MAL SUCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 STJ E 97 TJRJ. PEQUENO AJUSTE NA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0162983-50.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA FOI DEFICIENTE. PERDUROU POR DEZ MESES, TEMPO CONSIDERADO EXCESSIVO. CONSULTAS DESMARCADAS SEM AVISO E OS HORÁRIOS SEMPRE DESCUMPRIDOS. PROCEDIMENTO QUE LHE CAUSAVA DORES INSUPORTÁVEIS, IMPEDINDO-A DE MASTIGAR POR DIVERSOS DIAS. CONDIÇÕES DE HIGIENE DO CONSULTÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Descrição dos eventos que são característicos do tratamento a que se predispôs. Primeiro atendimento por empresa que faliu durante o tratamento. Laudo pericial que assim explicita a questão. "Clínica e radiograficamente, no momento do ato pericial, os trabalhos odontológicos propostos e realizados pela equipe da Ré na Autora estão dentro dos padrões esperados na técnica odontológica, não havendo erro de

procedimento técnico na elaboração do tratamento proposto pela Ré e realizado na Autora. Não há nexos de causalidade entre o procedimento realizado e instalado pela ré na cavidade bucal da Autora e as reclamações da mesma." Alegações sobre higiene que não foram comprovadas, e que é de se estranhar a continuidade de tratamento pela consumidora por tanto tempo, mesmo tendo notado tal fato. Honorários majorados para 15%, observada a gratuidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

0058468-32.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO PARA OS FATOS ALEGADOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL QUE, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELO AUTOR/RECORRENTE NÃO CORROBORA A NARRATIVA DESCRITA NA INICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

0031070-58.2013.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. IMPLANTES DENTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE MÉDICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE CONCLUIU NÃO HAVER EVIDÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDOS, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUÍREM, AO AUTOR, O VALOR DISPENDIDO COM O PAGAMENTO DE ENXERTO ÓSSEO, NÃO REALIZADO. INCONFORMISMO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Autor edêntulo total, usuário de prótese móvel superior e inferior. 1.1. Indicação para realização de implantes de próteses fixas conhecidas como "protocolo" na região da mandíbula. Ausência de contraindicação para realização do tratamento. 2. Planejamento da cirurgia de implantes dentários mediante utilização de radiografia panorâmica, embora a preferência seja de utilização de tomografia computadorizada. 2.1. Planejados 05 (cinco) implantes. 2.2. Insucesso do implante na região do elemento 2.3. Falha previsível e esperada na osseointegração. 2.4. Diligência do dentista ao remover o implante. 3. Perito que concluiu não haver culpa do réu pelos fatos articulados na exordial. 3.1. Inexistência de responsabilidade do profissional pela perda do implante. 4. Não comprovada falha decorrente do comportamento do profissional no exercício de seu mister, nada obstante não ter ocorrido o resultado esperado. 5. Demora do tratamento não atribuída ao réu, na medida em que o próprio autor admitiu que o interrompeu, por não confiar mais no profissional contratado. 6. Apesar dos implantes, o autor não apresentou prótese protocolo. 6.1. Serviço pago e não

realizado pelo réu. 6.2. Restituição dos valores pagos pelas próteses não instaladas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 7. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0018679-62.2013.8.19.0204](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 20/09/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR ERRO NO PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO - TRATAMENTO DE CANAL. ALEGAÇÃO DE QUEIMADURA NO PALATO DA BOCA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELA O RÉU REQUEREDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. CLÍNICA ODONTOLÓGICA QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE SEUS SERVIÇOS E DO ATUAR DO PROFISSIONAL LIBERAL A ELA VINCULADO, QUANDO ESTE NÃO LOGRAR DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO DE SEU PROCEDIMENTO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE TOCAVA, INCLUSIVE À LUZ DA NORMA DO ART. 373, INC.II DO CPC/15. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. QUEIMADURA NO PALATO DO AUTOR PELA AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO ADEQUADO DO DENTE QUE ESTAVA SENDO TRATADO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

[0047913-27.2012.8.19.0042](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO DOLOSA OU CULPOSAMENTE PARA OS FATOS DESCRITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por paciente em face de profissional liberal ao fundamento de que houve **erro** no tratamento odontológico prestado. 2. A responsabilização do dentista, enquanto profissional liberal, submete-se às exigências contidas na regra de exceção do artigo 14, parágrafo 4º, do CDC, sendo indispensável a demonstração de culpa ou dolo. 3. Demandante que não trouxe aos autos qualquer

prova capaz de infirmar as conclusões exaradas na perícia técnica. 4. Condição genética do autor associada ao abandono do tratamento que foram determinantes para a ocorrência dos danos relatados, não concorrendo o réu, dolosa ou culposamente, para tais fatos. 5. Como não fora comprovada qualquer ilicitude na conduta do réu, inviável o acolhimento da pretensão autoral em relação aos danos morais e materiais reclamados. 6. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0041647-12.2007.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. A temática que nutre a demanda está afeta a contrato de prestação de serviço odontológico. Alegação de tratamento inadequado, que teria acarretado danos em sua arcada dentária. Sentença de improcedência. 1 - Para que emergja a responsabilidade civil por dano causado à paciente em consequência da atuação médica, imprescindível que reste concludentemente provado que o evento decorreu de imprudência, negligência ou imperícia do profissional, sob pena de decair a autora de sua pretensão, consoante o disposto no § 4º, do artigo 14 do CDC. Da análise aos elementos coligidos aos autos, extrai-se que inexistem nos autos vestígios de prova de que tenha sido vítima de erro médico, quando do atendimento prestado pela parte ré. Com efeito, os documentos que escoltaram a peça inaugural, somente são hábeis a demonstrar a necessidade da autora de submeter-se a procedimento cirúrgico e a tratamento protético, não sendo sequer indicativos da existência de tratamento pretérito em desacordo com os procedimentos técnicos recomendados. 2 - Prova oral produzida, consistente na oitiva da informante CÉLIA SILVIA SOUZA DOS SANTOS, que não trouxe elementos de convicção aptos a corroborar os fatos narrados na inicial. Depoimento prestado pela aludida informante restringiu-se a reproduzir informações fornecidas pela própria parte autora, sendo certo que não presenciou a realização do suposto tratamento odontológico ministrado pelo réu, carecendo, portanto, de ratificação por diversa prova. 3 - Imprescindível a comprovação de que o profissional, pelo seu proceder ou pela técnica empregada, deu azo aos danos sofridos, sob pena de restar afastado o nexo de causalidade, elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, entre a conduta da parte ré e o resultado danoso. Perita nomeada, quando da apresentação do laudo técnico, foi contundente em afirmar que “não tem como avaliar o alegado tratamento dentário sem a devida documentação, somente se pode firmar que nas radiografias realizadas em 2006 e 2008 a Autora era portadora de tratamentos ineficientes, necessitando de novos tratamentos”. Sob tal perspectiva, considerando que somente foi apurada pela perita nomeada a insuficiência dos tratamentos anteriores, sem qualquer indicação de falta de diligência do réu, forçoso reconhecer que a autora não se desonerou do ônus de comprovar o nexo de causalidade, entre a conduta da parte ré e o resultado danoso. Nessa toada e à mingua de outros elementos de convicção, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do alegado direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

[0021544-89.2010.8.19.0066](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA. PROFISSIONAL LIBERAL QUE RESPONDE DE FORMA SUBJETIVA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, §4º, DA LEI Nº 8.078/90 C/C PRECEDENTES DESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO POR AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO. IMPROVIMENTO AO RECURSO

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 15/03/2017

=====

[0043593-48.2009.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 07/03/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos. Alegação de erro em tratamento dentário. Sentença de procedência. Anulação. Tratando-se de ação de indenização por erro em procedimento odontológico e havendo requerimento para realização de perícia, já deferido, configura error in procedendo o julgamento da ação sem a realização da perícia. Prova que se mostra imprescindível à solução da lide, visto que se refere a questões eminentemente técnicas que demandam conhecimento especializado. Ré que, embora não tenha apresentado toda a documentação indicada pelo expert, justificou a impossibilidade de fazê-lo. Sentença que se mostra precipitada ante a ausência de manifestação da perita sobre a possibilidade de realização da perícia, ainda que eventualmente parcial, com os dados referentes aos documentos disponíveis nos autos. Possibilidade também de, mediante autorização do juízo, ter vista do restante do prontuário no nosocômio indicado. Cerceamento de defesa configurado. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a douda sentença e determinar a realização da prova.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0232266-73.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA CLAREAMENTO, UNIFORMIZAÇÃO DA COR E CANAL QUE RESULTOU EM QUEDA DO DENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E À CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL E MATERIAL. 1. Inicialmente, não merece prosperar o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova testemunhal. 2. A decisão que indeferiu a oitiva da testemunha foi proferida em 24/06/2015, sob a égide do CPC/73, logo recorrível mediante agravo. Todavia, restou preclusa, considerando que transcorreu o prazo in albis (index 226/227). 3.

Desta forma, deixo de conhecer o recurso nesta parte, por preclusa a questão da prova. 4. Cinge-se a controvérsia à existência denexo causal entre a conduta do apelante e os danos suportados pela apelada e se o quantum indenizatório merece redução. 5. Laudo pericial concluindo pela existência denexo causal, pelo que surge o dever de indenizar. 6. Quanto aos danos materiais, estes são devidos no valor fixado na condenação, eis que fartamente comprovados nos autos, mediante recibos acostados. 7. O dano moral ocorre in re ipsa. Desta forma, resta saber o seu quantum, que deve ser fixado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. No caso em tela, a decisão a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00, o que se revela muito além do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos, devendo ser minorada para R\$ 5.000,00, a fim de adequar-se ao caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa do apelado. Precedente: 0011109-15.2010.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 9. No que tange aos danos estéticos, correta a sua fixação, considerando o período em que a apelada a perda de um dente bem como experimentou um período com a sua aparência alterada. 10. Sobre o custeio do tratamento que ainda se fizer necessário, é medida de justiça, eis que a necessidade de nova intervenção surgiu do fato que o procedimento realizado pelo apelante não alcançou sua finalidade funcional. 11. Recurso conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 08/03/2017

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 12.06.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br